

A preservação do meio ambiente na Ordem Econômica e Financeira como respeito à dignidade da pessoa humana. ¹

1. Da preservação ao meio ambiente e sua relação com a dignidade da pessoa humana – um novo direito fundamental.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no Art. 225 da Constituição Federal de 1988, é um direito fundamental, tendo em vista que o sentido de fundamental, conforme afirmado por Lassale, é algo básico, que constitui, deve existir, que se rege por sua própria necessidade.² Mesmo que se revogasse esta constituição e fizessem outra, esse direito, já incorporado à sociedade, deveria ser inserido na nova. Os direitos da antiga constituição devem permanecer em uma constituição vindoura. Ele adquire este caráter porque antecede ao direito fundamental maior que é o direito à vida. É fundamental porque é indispensável ao próprio direito à vida e ao desenvolvimento do ser humano. “Na verdade, estamos diante de um desdobramento da proteção do direito à vida, pois a salvaguarda das condições ambientais adequadas à vida, dependem logicamente da proteção dos valores ambientais”.³ Se esse direito essencial não for respeitado, a própria vida se põe em risco – lembre-se que os reflexos de mau uso do meio ambiente já vem sendo sentido pela humanidade.

Conforme se verifica da evolução dos direitos acima mencionados, eles passam de um caráter individualista para o sentido de coletivo, no qual, pode-se afirmar que, existem bens, devido ao seu interesse, que não pertence apenas a uma pessoa em particular, mas sim a várias, tal como o meio ambiente.

¹PAIANO, Daniela Braga. A autora é aluna do Programa de Mestrado em Direito – área de concentração Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social da Universidade de Marília.

²LASSALE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 4. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 25.

³GOMES, Luís Roberto. Princípios Constitucionais de Proteção ao Meio Ambiente. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 16, ano 4, outubro-dezembro de 1999, p. 172.

Desta forma, seguindo entendimento de Robert e Ségun:

Por estas razões a preservação do ambiente é um interesse difuso. Cabe ao Direito proteger os interesses plurindividuais que superem as noções tradicionais de direitos individuais homogêneos. Interesse difuso é o **direito transindividual** (grifo da autora), de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas sem qualquer distinção específica, semelhante à tutela prevista no art. '(sic)' 81, da Lei nº 8.078, de 01.09.1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor.⁴

Ao falar de direitos humanos, verifica-se que estes envolvem diversas espécies, as quais comportam subdivisões. Dentre estas, está o direito ao meio ambiente saudável, previsto constitucionalmente, em vários dispositivos constitucionais, mais especificamente no Art. 225 da Constituição Federal de 1988. A proteção dada ao meio ambiente como uma espécie de direitos humanos ocorre porque devido à sua íntima ligação à própria condição de sobrevivência humana. É notável hoje em dia a conseqüência climática, dentre tantas outras, enfrentadas pelo homem decorrente do descaso com o meio ambiente. Tendo em vista que o termo meio ambiente engloba aspectos naturais, culturais, artificiais e de trabalho, pode-se afirmar que a proteção dada a ele, é estendida às suas diversas formas de apresentação. Neste sentido:

O Meio Ambiente interfere e condiciona o ser humano, que vive dentro de uma teia de relações. Essas interações se processam em dois níveis: o da biosfera, e o da biosfera. No Meio Ambiente Natural temos a prevalência dos condicionantes naturais. A biosfera ou meio social, caracterizada pelos valores e normas ligadas ao grupo e ao tempo, com enfoque cultural. Por isto, tem-se o Meio Ambiente Natural, o Meio Ambiente Artificial e o Meio Ambiente Cultural.⁵

Ao discorrer sobre a evolução dos direitos do homem, Bobbio explica que, em um primeiro momento, ocorre a proteção dos direitos de liberdade para os direitos sociais e políticos, ao passo que, em um segundo momento, a titularidade de direitos deixa de ser de cunho individual e passa a ter grupos de pessoas como seus titulares, levando-se em conta as especificidades do ser humano, e até outros grupos que não o homem, incluindo o meio ambiente. Ele afirma que: “Nos movimentos ecológicos, está emergindo quase que um direito da natureza a ser respeitada ou não explorada, onde as palavras ‘respeito’ e ‘exploração’ são exatamente as mesmas usadas tradicionalmente na definição e justificação dos direitos do homem”.⁶

⁴ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. *Direitos Humanos, acesso à justiça: um olhar da defensoria pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2000 p. 42.

⁵ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida., *op. cit.*, p. 92.

⁶BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 10. ed., 15. tir., Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 69.

A preocupação hoje gira em torno dos limites ecológicos com os direitos humanos. Como já alertado por Bosselmann, “Refere-se ao fato que liberdade individual não é apenas determinada por um contexto social – a dimensão social dos direitos humanos-, mas também por um contexto ecológico.” Ele mostrou que os séculos XVIII, XIX e XX foram marcados pelo princípio da liberdade, igualdade e fraternidade, respectivamente; e o XXI, o autor propõe que deveria ser o século da consciência ecológica, sendo esta a base comum para os direitos humanos e o meio ambiente.⁷

Desta forma, a previsão constitucional trazida no Art. 225 é de caráter fundamental uma vez que é essencial para o suporte do Art. 1º, tanto que, se não se preservar o meio ambiente, impossível será desenvolver uma nação fundada nos princípios fundamentais, tanto que se continuar com o progresso econômico sem as cautelas exigidas para não se degradar o meio ambiente, a própria vida humana é posta em extinção.

2. Da Ordem Econômica e Financeira e os princípios constitucionais do Art. 170.

A Ordem Econômica e Financeira está disposta no Título VII da Constituição Federal, seguido pelo Capítulo I que trata dos Princípios Gerais da Atividade Econômica. Dispõe o Art. 170 do referido diploma legal que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)”⁸, elencando nove princípios a serem seguidos e, ainda, determinando no seu parágrafo único que o exercício da atividade econômica pode ser exercido por todos de forma livre, salvo alguma determinação legal.

Entende-se do enunciado deste artigo que o legislador, ao disciplinar o exercício da atividade econômica pelo particular, deixou que esta seguisse critérios da não-intervenção estatal, deixando que o próprio mercado se auto-regulasse. Então, pode o particular explorar qualquer

⁷BOSELLEMAN, Klaus. Human rights and the environment: the search for common ground. (Direitos humanos e meio ambiente: a procura por uma base comum). – tradução livre da autora. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 23, ano 6, julho – setembro de 2001, p. 36 e 52.

⁸BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. 14. ed., Rio de Janeiro: DP&A, 2003, p. 125.

atividade econômica, sendo-lhe assegurado que o Estado não irá interferir em sua atividade, trazendo segurança jurídica ao mesmo. O Estado apenas poderá intervir única e exclusivamente em dois casos, feitas as ressalvas constitucionais, quando necessário aos “imperativos da segurança nacional” ou “a relevante interesse coletivo”, embora mesmo nestes casos deva haver a elaboração de lei para delinear esta intervenção, conforme dispõe o Art. 173 da Constituição Federal.

Questão que deve ser analisada é se esta exploração da atividade econômica, já que não pode ter a intervenção do Estado e feita de forma livre, não deva seguir nenhuma limitação, indagando-se quais os parâmetros da exploração da atividade econômica. A resposta a este questionamento encontra-se nos incisos do Art. 170 da Constituição Federal, que são os seguintes princípios:

I. soberania nacional; II. propriedade privada; III. função social da propriedade; IV. livre concorrência; V. defesa do consumidor; VI. defesa do meio ambiente; VII. redução das desigualdades regionais e sociais; VIII. busca do pleno emprego; IX. tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.⁹

É lícito então ao particular exercer qualquer atividade econômica desde que não contrarie os princípios acima determinados, sob pena de sofrer sanções tanto de ordem pública quanto de ordem social, acarretando inclusive a proibição do exercício da atividade econômica que esteja exercendo.

2.a. Do desenvolvimento econômico e da não-intervenção estatal.

Analisou-se acima que a livre iniciativa é limitada pelos princípios constitucionais. Ela é uma opção economicamente capitalista cujo fundamento básico é a não participação do Estado (Art. 173 da Constituição Federal), de forma que:

A liberdade de iniciativa constitui não um direito absoluto, mas uma liberdade-meio, condicionada e: ‘Por conseguinte, destinatário de normas constitucionais desse tipo não é, apenas, o Estado. Não se trata simples regras de organização, mas de verdadeiras

⁹BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil. p. cit.*, p. 125.

normas de conduta. Sua observância impõe-se a todos, órgãos do Poder Público o pessoas de Direito Privado.¹⁰

Em outras palavras, o autor quis dizer que os princípios do Art. 170 são limitadores da livre iniciativa e que esta, por sua vez, é uma liberdade conferida ao particular e não um direito absoluto, visto que ele está obrigado a seguir as condições dos princípios constitucionais, que são verdadeiras normas de conduta, pois ditam qual deve ser o comportamento tanto do particular quanto do poder público.

Portanto, esta liberdade de mercado atende aos interesses de todos ao facilitar a oferta de bens e a concorrência entre os agentes e, conseqüentemente o incremento do bem-estar social, de forma que a livre iniciativa possibilite a participação de todos nos mercados, quaisquer que eles sejam.¹¹ Neste sentido, Sztajn afirma que :

Para garantir a livre iniciativa, a liberdade de acesso aos mercados, o legislador brasileiro de 1988 (Art. 170 da Constituição da República) cuidou de valorizar a concorrência e o respeito ao trabalho, à dignidade individual. Com isso se defende o sistema de competição operacional, porque a liberalização da economia em tempo de globalização tem na concorrência forma de tutela dos mercados.¹²

O desenvolvimento econômico é algo que interessa e pode ser realizado tanto pelo Estado, como também pelo setor privado, influenciando na sociedade como um todo, sendo estes três entes quem sofrerão as conseqüências advindas deste fenômeno. O Estado brasileiro garantiu ao particular a liberdade de iniciativa econômica, que significa “não apenas liberdade de promover, ou não, atividade industrial, comercial ou financeira, mas significa também liberdade de acesso, liberdade de entrar em certo ramo de atividade negocial, de competir com outros pelo que a liberdade de iniciativa se liga diretamente à concorrência.”¹³

A razão pela qual a intervenção estatal possa vir a ocorrer é, se não outra, a de proteger a sociedade contra os abusos advindos da livre concorrência, o que não implica em uma efetiva melhora na condição de vida da sociedade ou uma melhor distribuição de rendas, mas serve para

¹⁰BULGARELLI, Waldírio. *A teoria jurídica da empresa: análise jurídica da empresarialidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 271.

¹¹SZTAJN, Rachel. *Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 26.

¹²Idem ibidem, p. 26.

¹³Idem ibidem, p. 32.

amenizar o problema ou tentar coibi-lo. Neste sentido, ao abordar a questão dos mercados, Sztjan afirma que:

Os mercados fornecem informações, as desigualdades entre sujeitos que neles atuam são causas de assimetrias informacionais, o que requer a intervenção do Estado no domínio econômico, inicialmente feita com mecanismos de controle de mercados e em seguida com a busca de redução de riscos ou incentivos a certas pessoas ou setores da atividade econômica.¹⁴

Ou seja, as informações trazidas pelo mercado sobre as desigualdades sociais impõem ao Estado realizações de políticas de controle deste mercado com uma efetiva ação para tentar reduzir os efeitos desta desigualdade por ele gerada.

Ao contrário do que possa parecer, desenvolvimento não é o mesmo que progresso. Muitas vezes dada região pode alcançar o progresso sem, contudo, efetivar seu desenvolvimento. Isso pode se dar quando determinada indústria, por exemplo, uma multinacional, se instala em determinado local, usando de subsídios do governo para ali permanecer, mão de obra local barata para serviços de menor importância, trazendo consigo toda sua tecnologia e empregados capacitados para desempenharem os melhores trabalho. Elas não possuem nenhum vínculo com o local onde estão instaladas e não necessitam trazer nenhuma contra-prestação ao local onde está sediada, enviando todo o dinheiro arrecadado para seu país de origem. Isso vai sim gerar o progresso daquela região (maior número de fábricas, de empregos, de infra-estrutura para as pessoas que virão trabalhar naquela fábrica), sem contudo melhorar a vida da população local, que ficará apenas com o trabalho de menor importância, pois não possuem qualificação técnica para desempenharem outros serviços.

Percebe-se que não foi o intuito do legislador ao tratar da política de pleno emprego e redução de desigualdades regionais e sociais. Dever-se-ia incentivar, sim, a vinda de multinacionais para determinadas regiões do País, porém, exigindo-se que estas tragam o desenvolvimento e não apenas o progresso daquele local. Só assim estar-se-ia atingindo os objetivos constitucionais do Art. 170 da Constituição Federal.

2.b. Conceito de empresa no novo cenário constitucional brasileiro - introdução e evolução.

¹⁴SZTAJN, *op. cit.*, p. 45.

A necessidade da empresa nos dias atuais é algo imperioso, impossível de imaginar-se a sociedade sem essa grande célula produtiva. O avanço por ela trazido é incomensurável; sob vários aspectos ela trouxe o progresso e a tecnologia, facilitando o trabalho, o lazer, o estudo e a comunicação; enfim, influenciou de forma definitiva o dia a dia na vida do homem.

Sem embargos de todos os benefícios por ela trazidos, vieram junto as conseqüências de cunho negativo tais como a degradação do meio ambiente, desemprego, alienação das pessoas em termos de consumismo, no qual elas são inseridas no contexto capitalista, acarretando a descartabilidade do ser humano, e a sensação de substituição a qualquer tempo.

Nestes termos, a empresa pode ser definida como “uma unidade de produção coletiva, cujo grupo social é formado pelo empresário e os empregados, que tem por objetivo produzir bens econômicos destinados à venda no mercado, e na qual os riscos da atividade econômica são assumidos pelo empresário.”¹⁵ Deriva daí os elementos constitutivos da empresa: elemento social – os homens que lá trabalham e elemento econômico – elementos materiais para a produção de riquezas.

Portanto, na visão de Comparato, na oportunidade em que diferencia a macroempresa da microempresa, ele afirma que a primeira “é, portanto, a única unidade adequada para a ocupação de largos espaços econômicos, nos mercados nacionais e internacionais.”¹⁶ Desta forma, é ela quem possui toda estrutura adequada para objetivar o sucesso empresarial mais amplo, visto que possui estrutura tanto para ocupar o mercado quanto possui uma forma hierarquizada em seu gerenciamento.

A evolução da empresa se deu em algumas fases. Até a primeira delas, o homem era um ser nômade, que não se fixava em nenhum local. Ele explorava os recursos daquele lugar e depois se mudava para outro. Quando percebeu que poderia cultivar alimentos e domesticar animais, ele

¹⁵LAMY FILHO, Alfredo. *A empresa – formação e evolução – responsabilidade social*. In: SANTOS, Theophilo de Azeredo Santos. *Novos estudos de direito comercial em homenagem a Celso Barbi Filho*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 3.

¹⁶COMPARATO, Fábio Konder. *Estado, Empresa e Função Social*. In *Revista dos Tribunais*, ano 85, v. 732, outubro de 1996, p. 39.

passa a se fixar na terra; surge nesta fase a noção de propriedade, momento em que ele passa a proteger seu espaço de invasões de terceiros. A última fase foi a da revolução industrial, na qual a máquina a vapor é inventada, trazendo inúmeras mudanças na vida em sociedade; em decorrência deste fato, e das grandes navegações, as transações econômicas vão se aprimorando junto com o sistema capitalista. Ocorre que, na medida em que o sistema capitalista se intensifica pela busca incessante de lucro a qualquer preço, os valores sociais vão sendo deixados de lado, e conseqüentemente o homem, enquanto pessoa humana, vai ficando para segundo plano.

As transformações trazidas pelo processo de mudança econômico, culminou no que se denomina “a era da empresa”, caracterizada pelo consumo de massa, urbanificação de megalópolis, concentração de capital, modernização das indústrias, ideal de desenvolvimento econômico e internacionalização da economia dentre tantos outros.¹⁷

Surgem no cenário atual a figura das transnacionais, as empresas *holdings* e a terceirização do trabalho e da produção. Com a terceirização, as empresas descentralizam funções, delegando tarefas para outras empresas ou prestadores de serviços, mas detendo o produto final. Cria-se com isso a impessoalização da transformação produtiva, de forma que se chega ao ponto de não se saber a quem certas vezes deve recair a responsabilidade. Pode-se afirmar que a globalização acentuou a presença da empresa na sociedade moderna, transformando tanto suas características internas quanto externas, acarretando certa diminuição de responsabilidades sociais do Estado. Foi necessário que a empresa assumisse um papel social na comunidade em que atua, de modo que se pode asseverar que no mundo contemporâneo a empresa possui uma “função social”.

Tendo em vista que a empresa trabalha com duas células de produção – a econômica e o trabalho humano, enquanto se foi alcançando cada vez mais sucesso na célula econômica, o aspecto social foi sendo deixado de lado, ao perceber isso, o constituinte de 1988, já com base na Lei das Sociedades Anônimas, trouxe à Constituição Federal o conceito de “função social”.

¹⁷LAMY FILHO, *op. cit.*, p. 11.

Nestes termos, a chamada “função social da empresa”, deve compatibilizar os interesses do empresário com o da coletividade. “A compatibilização de tais interesses atingirá o objetivo almejado se houver coadunação entre a ordem econômico-social e o princípio democrático, estrutura do Estado Democrático de Direito.”¹⁸ Ou seja, a função social da empresa existe para dar supedâneo ao denominado Estado Democrático de Direito, legitimando-o.

Por isso que a empresa hoje, no mundo moderno, não pode ser vista com a finalidade única e exclusiva para aferição de lucros. Ela possui uma dimensão maior, assumindo responsabilidades diretas diante da sociedade para quem presta serviços e indiretamente onde seus produtos são comercializados ou que possam sofrer, de alguma forma, a interferência da empresa em seu meio. Sendo assim, os fins sociais não é mais função apenas do Estado, mas passa a ser também responsabilidade do setor privado.

Baseado na teoria italiana de Asquini, a empresa é um fenômeno poliédrico, pois possui diversos perfis: a) perfil subjetivo, que define empresa como empresário, devendo o empresário exercer sua atividade a suas custas e aos seus serviços; b) o funcional que compara a empresa a atividade empresarial, ou seja, sinônimo de atividade econômica para produção de bens; c) o objetivo ou patrimonial, que define empresa como estabelecimento, um conjunto de bens, de patrimônio, destinados a um fim; d) perfil corporativo na qual a empresa é vista como instituição organizada, como hierarquia, com definição de funções. A doutrina brasileira deu maior ênfase ao perfil subjetivo e objetivo no atual Código Civil. Esse novo Código inseriu no ordenamento a teoria da empresa. Assim sendo, empresa pode ser conceituada da seguinte forma:

(...) atividade economicamente organizada para a produção e ou oferta de bens ou serviços aos mercados. Percebe-se, todavia, a tipificação do agente ativo nas relações de consumo, a exata figura do empresário com os deveres e obrigações, e consequentemente encargos de ordem pública impostos pelo sistema nacional de defesa do consumidor aos fornecedores de bens ou serviços, mediante ofertas diretas ou indiretas, ou seja, aquelas veiculadas pela publicidade aos denominados demandantes ou, então, aos consumidores.¹⁹

¹⁸FAGUNDES, Salambo França da Cunha. *Normas jurídicas empresariais: Nova estrutura conceptual da empresa e perspectivas futuras*. p. 258. In: HENTZ, Luiz Antonio Soares (coord.). *Obrigações no novo direito de empresa*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 247-260.

¹⁹FAGUNDES, *op. cit.*, p. 259.

Uma vez que o próprio conceito de empresa se modernizou, não se pode mais falar que a empresa existe tão-somente para o bem estar de seus donos. Ela passa agora, nessa sua nova fase a assumir papéis que anteriormente não lhe pertenciam, para que se possa desenvolver a sociedade com a devida qualidade de vida.

2.c. Função social da empresa derivada da função social da propriedade, à luz do texto Constitucional;

O conceito de função social da empresa deriva da função social da propriedade. “A expressão função social corresponde a limitações, em sentido largo, impostas ao conteúdo do direito de propriedade. (...) e tem por finalidade instituir um conceito dinâmico de propriedade em substituição ao conceito estático, representando uma projeção de reação anti-individualista.”²⁰

O que fica difícil é delinear os limites dessa função social. Até onde a empresa está obrigada a assumir papéis que anteriormente não lhe pertenciam e hoje lhe foram passados em nome do bem estar coletivo?

Afirma Varela: “é nessa perspectiva dinâmica que se deve ser encarada a propriedade dos bens de produção, enquanto princípio da ordem econômica, constitucionalmente estabelecido (CF, art. 170, III). O dever de empregar os bens de produção segundo tal função social seu titular a dar-lhes destino socialmente útil, que tenha em vista não somente os interesses individuais do proprietário, mas também os interesses da coletividade.”²¹

A finalidade de empresa no contexto atual deve refletir os anseios buscados pelo Estado Democrático de Direito, mencionados no preâmbulo constitucional e nos fundamentos do Art. 1º junto com os objetivos do Art. 3º. Só, então, pode-se fazer a interpretação sistêmica do Art. 170, que trata da ordem econômica e financeira. Seguindo esse raciocínio, de que deve haver uma integração entre todos esses artigos constitucionais, chega-se à conclusão de que a função social da empresa não é apenas uma possibilidade a ser alcançada, mas é um dever do empresário que

²⁰FACHIN, Luiz Edson. *A função social da posse da propriedade contemporânea* (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 19.

²¹BRUNA, Sérgio Varela. *O poder econômico e a conceituação do abuso em seu exercício*. 1. ed., 2. tir., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 140-141.

ao instituir o seu empreendimento, ele deve seguir essas diretrizes, sob pena de não aceitação pela sociedade e eventual encerramento de suas atividades por parte do Estado.

Não se está afirmando aqui que o empresário deva buscar apenas a finalidade social, sem olhos para o lucro. O que se está mencionando é que a busca pelo lucro não pode passar por cima de valores sociais conseguidos pelo homem. Deve haver uma integração: o empresário deve exercer uma atividade economicamente viável desde que seja coerente com os princípios da dignidade da pessoa humana, a proteção e manutenção do meio ambiente equilibrado, dentre outros. Veja-se a análise do autor abaixo ao tratar dos limites da atividade econômica:

Desta forma, a liberdade de iniciativa econômica tem seus limites definidos segundo a função social que lhe assina a ordem jurídica. O titular de tal liberdade, como já referido, é a empresa. É nesse contexto que o poder econômico – tido como um dado estrutural e não como uma anomalia – encontra as condições para seu exercício de forma legítima. Como se vê, está ele intimamente ligado ao fenômeno empresarial.²²

Assim, a empresa hoje deve buscar reduzir desigualdades sociais oferecendo salários mais justos e benefícios que possam suprir a carência de seus empregados. Não que ela deva exercer funções que sejam do Estado para com a pessoa, mas tendo em vista que é nela que o trabalhador passa grande parte de seu tempo, ela deve buscar o seu bem-estar. Não se deve imaginar uma empresa nos dias atuais que vise única e exclusivamente a obtenção de lucro, sem se perceber esta nova exigência constitucional.

No contexto atual, em que se questiona a finalidade social do próprio Direito, a fim de este sirva de instrumento pacificador da vida em sociedade, bem como o afastamento do arbítrio e a busca pela igualdade entre os indivíduos, no qual os fins sociais devem estar em consonância com o bem comum, é que a autora Ferreira²³ afirma em seu artigo, explicando que:

É nesse contexto de tutelas plurais dos interesses sociais, que o direito de empresa ressurgiu estruturado sob novos comandos, tornando possível a compreensão dos fins sociais da empresa, antes extremamente individualista. A nova concepção oportuniza também a reflexão acerca da responsabilidade social da empresa, bem como de sua função ética.

²²BRUNA, *op. cit.*, p. 142.

²³FERREIRA, Jussara S. A. B. Nasser. *Função social e ética da empresa*. In: Argumentum – Revista de Direito – Universidade de Marília, vol. 4 – Marília: UNIMAR, 2004, p. 38.

A empresa passa a não se justificar a partir do momento que suas ações não respeitem os valores sociais, perdendo sua razão de existir. Ela só se justifica, por exemplo, se respeitar e valorizar a pessoa humana, não se admitindo, a título ilustrativo, a ocorrência de trabalho escravo. Desta forma, “o dever social da empresa traduz-se na obrigação que lhe assiste, de pôr-se em consonância com os interesses da sociedade a que serve, e da qual se serve”, conciliando o interesse empresarial com o interesse público,²⁴ o que se poderia traduzir em eficiência de serviços prestados, e distinção de empresas que sabem respeitar estes interesses das que não o fazem.

Portanto, a empresa deve, na busca de sua função social, visar três aspectos: 1) participação dos trabalhadores nos lucros; 2) participação dos trabalhadores na gestão; e 3) participação dos trabalhadores na propriedade,²⁵ para que, desta forma, sua função social seja efetivamente realizada.

3. A necessidade da conciliação entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente para que se possa chegar ao denominado desenvolvimento sustentável.

É necessário que se faça uma análise conjunta dos dispositivos constitucionais expressos nos Arts. 3º, 170 e 225, de modo que eles possam existir de forma harmônica, que haja uma conciliação entre eles. Sobre o assunto:

Referidos princípios constitucionais mostram que não pode haver conflitos na própria Constituição Federal entre os princípios por ela abarcados e, sim, a análise valorativa desses princípios no sentido de aplicá-los de forma razoável e equilíbrio para o desenvolvimento equilibrado, equacionado com o meio ambiente.²⁶

Por isso que, segundo as autoras citadas alhures, o Art. 170 do dispositivo constitucional é finalidade – e não fundamento – da ordem econômica.

²⁴LAMY FILHO, *op. cit.*, p. 15 e 17.

²⁵BULGARELLI, Waldírio. *A teoria jurídica da empresa: análise jurídica da empresarialidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 275.

²⁶RIBEIRO, Maria de Fátima e FERREIRA, Jussara S. A. B. N. *O papel do Estado no desenvolvimento sustentável: Reflexões sobre a tributação ambiental como instrumento de políticas públicas*. In: TÔRRES, Heleno Taveira (org.). *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 659.

Para se chegar ao denominado desenvolvimento sustentável, é necessário que se busque a realização de três situações: crescimento econômico, qualidade de vida e justiça social,²⁷ de forma que, neste contexto de mundo globalizado, vivenciado pela quebra de paradigmas e propondo-se novos modelos a serem seguidos pela sociedade moderna ou pós-moderna, a interpretação adequada aos dispositivos constitucionais que tratam da ordem econômica e financeira deve se dar no sentido de que, a exploração pela atividade econômica, a busca pelo lucro, pelo desenvolvimento econômico só será legítima se não ferir ou impedir a busca dos princípios que tem por objetivo a justiça social, e, tratando-se do meio ambiente, que não ultrapasse os limites de uma exploração sustentável, para que não se comprometa a qualidade de vida e nem mesmo a própria vida.

Por este novo contexto é que a autora Ferreira informa que os empresários devem primar pela ética da empresa e por sua função social por serem elas “diferenciais de indicar ao empresário como agir corretamente, maximizando o efeito das ações positivas, assegurando a empresa permanecer no mercado de maneira mais humanizada, menos patrimonializada e de forma equilibrada”²⁸

Finalmente, enquanto o homem não entender que a sua liberdade de exploração da atividade econômica tem como limitador os princípios fundamentais, dentre eles o respeito ao meio ambiente saudável, ele comprometerá não apenas sua própria existência como também, via de conseqüência, as das próximas gerações. Por este motivo, ele não pode colocar sob risco de extinção algo tão essencial e que não lhe pertence de forma individualizada, mas que pertence a todos, visto que é um bem de interesse difuso e coletivo. Resta agora, incutir essa necessidade de consciência de saber atuar com um bem que não se pode ver ameaçado de extinção.

Referências

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 10. ed., 15. tir., Rio de Janeiro: Campus, 1992.

²⁷RIBEIRO, M. F. e FERREIRA, J. S. A. B. N., *op. cit.*, p. 655.

²⁸FERREIRA, Jussara S. A. B. Nasser. *op. cit.*, p. 50.

BOSELMANN, Klaus. Human rights and the environment: the search for common ground. (Direitos humanos e meio ambiente: a procura por uma base comum). – tradução livre da autora. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 23, ano 6, julho – setembro de 2001.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 9. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BRUNA, Sérgio Varella. *O poder econômico e a conceituação do abuso em seu exercício*. 1. ed., 2. tir., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BULGARELLI, Waldírio. *A teoria jurídica da empresa: análise jurídica da empresarialidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

COMPARATO, Fábio Konder. *Estado, Empresa e Função Social*. In *Revista dos Tribunais*, ano 85, v. 732, outubro de 1996.

FACHIN, Luiz Edson. *A função social da posse da propriedade contemporânea (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural)*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 19.

FAGUNDES, Salambo França da Cunha. *Normas jurídicas empresariais: Nova estrutura conceptual da empresa e perspectivas futuras*. p. 258. In: HENTZ, Luiz Antonio Soares (coord.). *Obrigações no novo direito de empresa*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 247-260.

FERREIRA, Jussara S. A. B. Nasser. *Função social e ética da empresa*. In: *Argumentum – Revista de Direito – Universidade de Marília*, vol. 4 – Marília: UNIMAR, 2004.

GOMES, Luís Roberto. *Princípios Constitucionais de Proteção ao Meio Ambiente*. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 16, ano 4, outubro-dezembro de 1999.

LAMY FILHO, Alfredo. *A empresa – formação e evolução – responsabilidade social*. In: SANTOS, Theophilo de Azeredo Santos. *Novos estudos de direito comercial em homenagem a Celso Barbi Filho*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LASSALE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 4. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

RIBEIRO, Maria de Fátima e FERREIRA, Jussara S. A. B. N. *O papel do Estado no desenvolvimento sustentável: Reflexões sobre a tributação ambiental como instrumento de políticas públicas*. In: TÔRRES, Heleno Taveira (org.). *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005.

ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida.. *Direitos Humanos, acesso à justiça: um olhar da defensoria pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SZTAJN, Rachel. *Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados*. São Paulo: Atlas, 2004.